

PROJETO DE LEI N° 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Acrescente-se, onde couber, os §§ 4º e 5º ao art. 190-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art.190-

A.
.....
....

§ 4º Os policiais da polícia judiciária, civil e federal, no curso do processo investigativo de sua competência, informarão às autoridades competentes, por meio de Laudo ou Relatório Policial oficial, as evidências que demonstrem a necessidade de adoção de ações de caráter protetivo em favor de crianças e adolescentes em situação de risco à sua incolumidade física e mental.

§ 5º Os policiais da polícia judiciária, civil e federal, no curso do processo investigativo de sua competência, poderão solicitar às autoridades competentes acesso a informações junto a órgãos e instituições vinculados ao propósito das investigações, mediante justificativa técnica de sua necessidade para o alcance dos resultados da atividade policial.” (NR)

JUSTIFICATIVA

* C D 2 5 7 9 1 2 0 8 7 0 0 0 *

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a atuação dos policiais no enfrentamento de crimes que envolvem crianças e adolescentes, por se tratarem de indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, mais vulneráveis.

É imprescindível que os agentes de segurança pública disponham de instrumentos céleres e eficazes para proteger a vida e a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes. A demora na adoção de medidas protetivas pode representar riscos irreparáveis, razão pela qual a possibilidade de comunicação direta às autoridades competentes e de acesso a informações relevantes se mostra fundamental.

Ao permitir que os policiais solicitem informações a órgãos e instituições vinculados às investigações, a emenda confere maior agilidade à atividade investigativa, garantindo condições de identificar provas, prevenir a continuidade de crimes e resguardar, de forma imediata, os direitos das vítimas.

Do mesmo modo, ao prever a comunicação oficial, por meio de Laudo ou Relatório Policial, de evidências que apontem a necessidade de medidas protetivas, a proposta reforça o compromisso do Estado com a tutela integral da infância e da juventude, promovendo respostas rápidas e efetivas diante de situações de risco.

Trata-se, portanto, de medida que aprimora a eficiência da persecução penal e o sistema de proteção infantjuvenil, assegurando que crianças e adolescentes tenham a garantia de um atendimento mais célere, protetivo e eficaz.

Diante disso, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um avanço concreto na defesa dos direitos fundamentais e no fortalecimento da segurança pública.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)



* C D 2 5 7 9 1 2 0 8 7 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Sanderson (PL/RS) - LÍDER
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

